



PROCESSO N.º 1007/06

PROTOCOLO N.º 5.599.973-2

PARECER N.º 341/08

APROVADO EM 07/05/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR DO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CDE/DIE/SEED.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Atendimento ao contido no Parecer n.º 98/07-CEE/PR.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 760/08, fls. 119, de 25 de março de 2008, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha o protocolado “tendo em vista as providências que foram efetivadas pelo SENAC de Curitiba, relatadas às fls. 130, 161 e 162, as quais objetivaram atender às exigências do CEE contidas no Parecer n.º 98/07”, fl. 114 a 116, exarado por este Colegiado em 28/03/2007 o qual foi favorável à aplicação da sanção de advertência ao Estabelecimento de Ensino e à Direção do Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC de Curitiba.

O Voto do Parecer supracitado, determinou que a Comissão de Sindicância, estabelecida pela SEED, deveria acompanhar as providências a serem tomadas pelo SENAC Curitiba no sentido de sanar as irregularidades apontadas no Relatório dessa mesma Comissão.

O Secretário de Estado da Educação, por meio da Resolução n.º 2459/2007, de 19/05/07, fls. 128, aplicou, ao Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC de Curitiba e à Daniela Rosa de Lelis Oliveira, Diretora do referido Centro, a sanção de Advertência tendo em vista a infração ao artigo 54, Parágrafo único, alínea “a”, da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Em 17/08/07, fls. 130, “o Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC em Curitiba atendendo às determinações do Parecer n.º 98/07-CEE, comunica o que segue”:

- A aluna Luzinete Maria da Silva concluiu o curso Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem – Função Suplência em 24/03/2000, no Colégio Rui Barbosa, conforme documentação anexa, fls. 134 a 136.



PROCESSO N.º 1007/06

- A aluna Cláudia Rocha de Souza apresentou declaração de matrícula no Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Prof. Sebastião Nascimento Filho, onde pretende concluir o Ensino Médio, bem como, declaração médica, conforme documentos anexos, fls. 151 à 157.
- A aluna Maria Aparecida da Cunha, que atualmente assina como Maria Aparecida Dalke, conforme certidão de casamento, anexa aos mais documentos, apresentou declaração de extravio do Certificado de conclusão ginásial, expedido pelo Colégio São Rafael/MG. O Centro de Educação Profissional do SENAC em Curitiba encaminhou à Secretaria do Estado de Minas Gerais, solicitação para emissão da 2ª Via do Certificado de conclusão ginásial, da referida aluna, conforme documento anexo, fls. 141 à 148.

Em 04 de outubro de 2007, a Direção da Escola Estadual Comendador Zico Tobias, do município de Luz/MG, por meio do Ofício nº 17/2007, fls. 162, informa que:

Em atendimento a solicitação feita no ofício nº 775/2007 pela Diretora de Regularidade de Funcionamento da Escola – Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica – SEE de Minas Gerais – informamos que: revendo o arquivo inativo do Colégio São Rafael – município de Luz – Minas Gerais – o qual encontra-se em poder da E. E. Comendador Zico Tobias, não foi encontrado nenhum registro da vida escolar em nenhuma época de Maria Aparecida da Cunha, (...)

II - VOTO DO RELATOR

Diante das providências tomadas pela Secretaria de Estado da Educação, considerando que foram cumpridas as exigências da Comissão de Sindicância e que não há outras irregularidades na documentação escolar dos alunos do Curso Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem do Centro de Educação Profissional do SENAC, do município de Curitiba, este Relator considera atendida a solicitação constante do Parecer n.º 98/07 deste CEE.

Considerando que a documentação da aluna **Maria Aparecida Dalke** foi extraviada e que não foi encontrado nenhum registro da vida escolar da mesma, determina-se que sejam aplicados Exames Especiais referentes ao currículo do curso. Em havendo êxito, fica regularizada a vida escolar da aluna em tela.

Dessa forma, encaminhe-se o protocolado juntamente com este Parecer à SEED para as providências cabíveis.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada ao Centro de Educação Profissional do SENAC de Curitiba.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1007/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 06 de maio de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de maio de 2008.